



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Orçamento Finanças
Políticas Públicas
01/02/21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2021

Altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal – Lei Complementar N.º 002/2009, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Excepcionalmente, para o Exercício de 2021, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado:

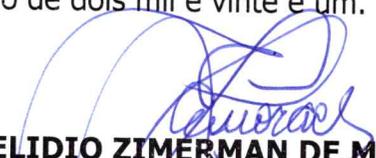
I - Os créditos tributários e não tributários do Município, incluindo a Administração Indireta, conforme anexos I, II e IV da lei Complementar n.º 002/2009;

II - Os parcelamentos de créditos tributários e não tributários em vigência.

Art. 2.º Os parcelamentos em vigência, com parcelas vencidas ou a vencer em janeiro de 2021, terão vencimentos prorrogados para o mês de fevereiro de 2021.

Art.3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos retroagem a 1.º de Janeiro de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2021, ficando suspensas durante a sua vigência as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/01/21


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 10/02/21

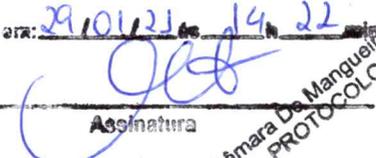
PRESIDENTE

Recetiv em 29/01/21

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 29/01/21 às 14h 22 min


Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2021

O Projeto de Lei Complementar que ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade visa alterar para o IPCA, excepcionalmente e de forma temporária, exclusivamente para o Exercício Financeiro de 2021, o índice de correção dos tributos e tarifas do Município de Mangueirinha.

Inicialmente cumpre-nos registrar que a legislação tributária municipal determina, enfaticamente, que os tributos municipais tenham sua correção pelo IGP-M, determinação esta que o Chefe do Executivo não está livre para descumprir sem que, com isso, incorra nas consequências legais do descumprimento, vejamos:

Art. 434. O valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM para o exercício de 2.010 é fixado em R\$ 69,59 (sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e será corrigido anualmente com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços – Médio, da Fundação Getúlio Vargas).

O índice do IGP-M, embora tradicionalmente tenha seguido os demais índices que medem a inflação no país, em muito se distanciou ficando acima da inflação medida pelo IPCA, situação que não se pode prever, absolutamente.

No período vivido por todos diante da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) a situação econômica e social do país e mesmo a mundial impactou, por óbvio, a população, muitos com perda de renda, de trabalho e que sofreram com uma explosão nos preços de produtos que fazem parte da alimentação e demais necessidades das pessoas.

O projeto foi elaborado com estrita observância dos parâmetros, princípios e regramentos estabelecidos pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional além dos limites impostos pela Lei da Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

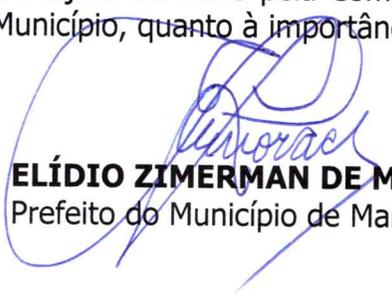
É cediço ainda que a citada pandemia fez com que a União, Estados e Municípios decretassem Estado de Calamidade Pública através dos instrumentos legais postos à disposição dos entes.

Além disso, através da ADI 6357, o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu plenário, referendou a medida cautelar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, para afastar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para os programas públicos destinados ao enfrentamento da COVID, justamente o que está se vivenciando no momento e cuja situação, juridicamente, perdurou por todo o exercício financeiro de 2020, mas cujas consequências econômico-sociais estão sendo sentidas de forma direta no presente exercício.

Por esta razão, a fim de conter injustiças sociais e econômicas evidenciadas pelo índice IGP-M que se distanciou – sabidamente – dos reais índices inflacionários, bem como de que ao Poder Público não é permitido deixar de prever, instituir e arrecadas seus tributos na forma da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 11), é que está sendo proposta a alteração temporária, valendo para o presente exercício, até que novos estudos mais detalhados sejam feitos para o exercício vindouro, do índice do IGP-M para o IPCA para a correção dos tributos e tarifas municipais.

Estes são alguns dos principais tópicos que destacamos para melhor elucidar os nobres senhores edis.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguueirinha



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 03/02/21 às 09:59 min.

[Handwritten Signature]

Assinatura Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 007/2021

REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA TRIBUTOS PREVISTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2009). MEDIDA QUE REPRESENTA RENÚNCIA DE RECEITA E, PORTANTO, EXIGE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 14, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2021, o índice de atualização monetária para tributos previstos no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 002/2009), passando do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP/M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Na mensagem da proposição, o Alcaide justifica que a medida se faz necessária tendo em vista que a alta variação imposta pelo índice atualmente previsto (IGP/M) traria injustiças sociais e econômicas à população mangueirinhense, que já se encontra prejudicada pelos flagelos impostos pela pandemia de COVID-19.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Recebi em 03/02/21
Assinatura
Walter José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Câmara de Mangueirinha
Felipe José Piassa
Proprietário Legislativo
04892 de 6

[Handwritten Signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De acordo com o Art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre planos e programas de impostos municipais.

A proposição foi apresentada veiculando matéria pertinente ao Código Tributário Municipal, no entanto, o fez de forma avulsa, sem alterar nenhum dispositivo do referido Diploma. No ponto, conquanto o considere não se tratar do expediente mais acertado, preferindo, tecnicamente, a inclusão de algum dispositivo de vigência temporária no CTM, não vejo, salvo melhor juízo, como impeditivo *de per si* à sua tramitação. Ademais, proposições avulsas nem mesmo se tratam de algo inédito no ordenamento pátrio, *v.g.*, as Emendas Constitucionais nº 91/2016 e 106/2020.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, na ótica do subscritor da presente, não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No tocante ao mérito, como já mencionado, o Projeto de Lei Complementar em estudo visa alterar, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2021, o índice de atualização monetária para tributos previstos no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 002/2009), passando do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP/M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Contudo, em que pese a pretensão da proposição legislativa em análise seja a de alterar efetivamente o índice de atualização monetária dos tributos municipais, **importante se considerar que a referida correção já ocorreu com a edição do Decreto Municipal nº 249/2020¹ - cópia anexa.**

¹ Publicação na Edição nº 2267 do Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná - DIOEMS, em data de 30/12/2020.



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em outras palavras, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em análise mostra-se **intempestivo e inócuo**, ao passo que visa alterar um índice utilizado para uma correção monetária que já se consumou, que se configura como verdadeiro ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

A bem da verdade, é possível se inferir que a finalidade que o Poder Executivo visa obter com a proposição em análise é a de que os tributos municipais - que desde a edição do Decreto Municipal nº 249/2020 já foram corrigidos pelo IGP/M - retornem ao *status quo ante* ao referido Decreto para, a partir de então, serem corrigidos com o índice trazido pelo novel diploma (IPCA), o que não parece acertado na forma proposta.

Entretanto, se o Poder Executivo pretende beneficiar os contribuintes com atualização inferior dos tributos municipais - **o que considero louvável face a motivação da fragilidade econômica como consequência da pandemia ora vivenciada** -, na ótica do subscritor do presente, a via eleita para instrumentalizar essa pretensão não parece a mais adequada, vez que está se valendo de uma lei posterior para alterar um ato já consumado: a atualização levada à cabo pelo já citado Decreto Municipal nº 249/2020.

Não obstante, não considero este o principal empecilho para a aprovação da proposição em análise tal como apresentada.

Isso porque, independentemente do instrumento utilizado neste desiderato, forçoso se reconhecer que de qualquer sorte a medida proposta assume contornos de verdadeiro benefício de natureza tributária, da qual indubitavelmente decorre renúncia de receita, e daí porque imperativa a observância do previsto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

² Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (...)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o supracitado artigo 14, da LRF.

Nesse sentido, observo que o Projeto de Lei Complementar em análise veio desprovido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que o benefício fiscal causará no exercício financeiro de sua vigência, bem como que não há qualquer demonstração das condições mencionadas nos incisos I ou II do artigo 14, da LRF.

Dessarte, considerando a importância de tais documentos para instruir o presente Projeto de Lei, recomendo a Comissão de Orçamento e Finanças que os solicite ao Alcaide, **sem os quais, entendo que esta proposição não poderá ser aprovada.**

Ressalto, ainda, que não há se falar, no caso concreto, em dispensa do cumprimento das condições previstas no artigo 14, da LRF, tendo como fundamento o artigo 65, § 1º, inciso III³, do mesmo Diploma, incluído pela Lei

³ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
(...)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Complementar nº 173/2020, tendo em vista que a vigência do decreto de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional findou-se em 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 006/2020), inexistindo prorrogação até o presente momento.

Ademais, a referida dispensa apenas tem vez quando “o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública”, o que não parece ser o presente caso ou, ao menos, não houve motivação pelo proponente neste sentido.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, além da Comissão acima mencionada, também deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o Art. 28, §2º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei Complementar em exame **não atende integralmente as exigências legais, em especial previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para a instituição de programa de benefício fiscal, motivo pelo qual faz-se imprescindível a realização de diligências e estudos complementares para sua escoreta deliberação e aprovação por esta Casa de Leis.**

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
(...)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁴, daí porque não impede a tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo assim, a aceitação dos apontamentos aventados por esta assessoria técnica compete às comissões temáticas e ao soberano plenário, que deverá analisá-los juntamente com o mérito da presente proposição.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 03 de fevereiro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

⁴ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Handwritten signature or initials in blue ink.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

DECRETO N.º 249/2020

Reajusta o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) para o exercício de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná Sr. ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Art. 434 da Lei Complementar Municipal 002/2009,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reajustado em 23,14% (vinte e três inteiros e catorze por cento) o valor da Unidade Fiscal Municipal (UFM) utilizando como base o acumulado do IGP-M nos últimos 12 (doze) meses, de acordo com o Art. 434 da Lei Complementar 002/2009. Código Tributário Municipal.

Parágrafo único: A Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigorará na importância de R\$ 160,54 (cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) para o exercício de 2021, nos termos do caput deste Artigo.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte.

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod348999



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 010/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 002/2009, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar n.º 001/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

A alteração proposta no referido P. L., visa alterar o IPCA de forma temporária, o reajuste dos tributos municipais, já que no período atual, diante da pandemia, a situação econômica e social do país impactou a população e o IGP-M embora tenha seguido os demais índices que medem a inflação se distanciou ficando muito acima do IPCA.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, três de fevereiro de dois mil e vinte e um.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 03/02/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Wilmara José de Lima</u>	Presidente
<u>Wilmara Salcheiro</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar nº 001/2021

Conclusões a respeito das matérias:

A alteração proposta no referido P.L.C. visa alterar o IPCA de forma temporária, o valor dos tributos municipais, a que no período atual, diante da pandemia, a situação econômica e social do país impactou por todo o lado na população e o IGP-M embora tenha seguido os demais índices, que medem a inflação se distanciou ficando muito acima do IPCA.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

Wilmara



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 011/2021
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 002/2009, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei Complementar 001/2021, determinando o índice do IPCA, substituindo o IGP-M da Lei Complementar 02/2009.

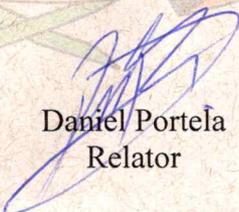
FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar a lei 001/2021.

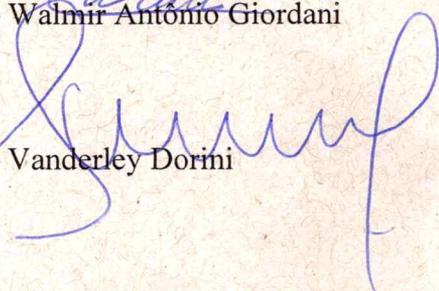
CONCLUSÃO

Favorável a Lei Complementar 001/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, três de fevereiro de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini

130



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

No dia 03/02/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Robson Jordani</u>	Presidente
<u>Daniel Fortes</u>	Relator
<u>Wanderley Davini</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei complementar 001/2021, determinando o índice do IPTU, Subst. Tutando 167-m do Lei complementar 002/2009

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar a Lei 001/2021

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a Lei complementar 001/2021

14
98



Câmara Municipal de Mangueira

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 013/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01/2021

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do Sistema Tributário Municipal - Lei Complementar n.º 002/2009, por período determinado, passando do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 001/2021, determina a mudança no índice para correção da UFM (unidade fiscal do Município) sendo que o índice do IPCA, substituirá o IGP-M previsto na Lei Complementar 02/2009.

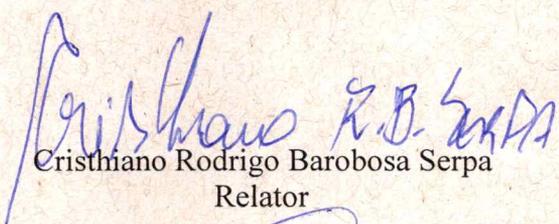
FUNDAMENTAÇÃO

Altera o índice de atualização monetária anual para os tributos e tarifas do sistema tributário municipal, Lei Complementar n.º 02/2009, por período determinado, passando ao índice geral de preços ao consumidor amplo (IPCA)

CONCLUSÃO

Parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, quatro de fevereiro de dois mil e vinte e um.


Cristhiano Rodrigo Barobosa Serpa
Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Política Pública

No dia 04/02/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Dicero Borokoski</u>	Presidente	
<u>Cristiano Serpa</u>	Relator	<u>Cristiano R.B. Serpa</u>
<u>Cláudio Almeida Xandão</u>	Membro	
<u>Luiz Agostini</u>	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Complementar N.º 001/2021

Conclusões a respeito das matérias:

Apresenta o índice de inflação monetária. Anual para os tributos e tarifas do sistema tributário municipal. Lei Complementar nº 003/2009. Por período determinado, aumento do índice geral de preços ao consumidor Amplo - IPCA, e de outros fatores econômicos, de acordo com o projeto que visa reequilibrar nosso sistema e melhorar.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Cristiano R.B. Serpa

Luiz Agostini

984